



**Gilson A. Sgrott**

ADVOGADO

OAB/SC 9022

Centro Empresarial João Dionísio Vecchi  
Rua Felipe Schmidt, 31 - 3º Andar/Sala 302 - Centro  
CEP 88.350-075 - Brusque/SC - Fone/FAX: 47 3044-7005  
contato@gilsonsgrott.com.br - www.gilsonsgrott.com.br

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA  
COMARCA DE ITAJAI – SANTA CATARINA.

1335/

ad

033.DIUI.14.00013947-2 231014 1335 45

**Autos: Recuperação Judicial nº 033.14.001141-5  
Guedes Importação e Distribuição Ltda.**

**GILSON AMILTON SGROTT**, na  
condição de **ADMINISTRADOR JUDICIAL**, devidamente nomeado junto  
aos Autos da Recuperação Judicial em epigrafe, vem com o devido  
acato perante V.Exa., em atendimento ao r. despacho de fls. manifestar-se  
nos seguintes termos:



1336

### **1. Das Remunerações**

Informa ao Juízo da Recuperação, que a empresa Recuperanda e esse Administrador Judicial bem como o Perito Contador (auxiliar indicado pelo Administrador), já estabeleceram os devidos valores e formas de pagamento da Remuneração mensal, restando tão somente ao Juízo fixar, ao final da recuperação, o valor total devido nos patamares legais.

### **2. Das Contas Demonstrativas mensais**

Conforme solicitado, e autorizado pelo Juízo (fls. 1016), mensalmente a Recuperanda vem entregando a esse Administrador as contas demonstrativas mensais acompanhadas de documentos que demonstram a real situação contábil-financeira e operacional da Recuperanda.

Os balanços mensais estão sendo analisados pelo perito contador, que emite seu parecer e também por esse Administrador Judicial que apresenta os documentos e relatório em autos próprios (TOMO) de prestação de contas intitulados "Relatório das Atividades da Recuperanda".

Esse relatório será acrescido futuramente com a análise e acompanhamento do Cumprimento do Plano (após aprovação em assembléia geral de credores).

Informa ainda, que devido as dificuldades iniciais da organização da contabilidade, a empresa Recuperanda atrasou na entrega dos primeiros três balanços, mas que não prejudicaram a análise de



sua atividade devido a constante presença do Administrador e Perito nas dependências da empresa e na análise do setor econômico-financeiro.

Assim, esclarece ao Juízo ao DD. Representante do Ministério Público, que atualmente a empresa Recuperanda fornece regulamente as contas demonstrativas mensais, que são apresentas em autos próprio (TOMO).

### **3. Do Plano de Recuperação**

No prazo legal de 60 (sessenta) dias, a empresa Recuperanda apresentou seu Plano de Recuperação judicial, conforme é possível constatar às fls.877/897 destes Autos.

Na ocasião a Recuperanda apresentou tão somente o Plano propriamente dito (art. 53, I) informando que o complementar com os demais documentos (art. 53, II e III), o que ocorreu em 07/07/2014 (fls.1018/1204).

Esclarece assim ao Juízo e DD. Representante do Ministério Público, que se encontram presentes nos autos o Plano de Recuperação Judicial e seus anexos obrigatórios (art.53).

Para conhecimento dos credores em geral, o Plano encontra-se a disposição dos interessados no site do Administrador Judicial ([www.gilsonsgrott.com.br](http://www.gilsonsgrott.com.br)).





#### **4. Das Divergências ao Plano**

Em autos apartados foram autuadas divergências ao Plano de Recuperação Judicial, sendo:

- 0143908-85.2014.8.24.0033
- 0143907-03.2014.8.24.0033
- 0143906-18.2014.8.24.0033
- 0143905-33.2014.8.24.0033
- 0143904-48.2014.8.24.0033

Essas divergências têm a única e específica finalidade de provocar a convocação da Assembléia Geral de Credores (art. 56), sendo totalmente dispensada qualquer manifestação a respeito de seu conteúdo.

Assim, sejam os autos antes informados extintos e mantidos em cartório, pois não requerem contraditório ou decisão judicial, devendo apenas ser recebido para que o Juízo determine a esse Administrador os procedimentos para a instalação da Assembléia Geral de Credores.

#### **5. Do pedido de alienação de bens da Recuperanda**

A alienação de bens do ativo da empresa em Recuperação Judicial é um ato jurídico previsto na Lei de Falências e Recuperação de Empresas (art.66), desde que seja:

- a) devidamente autorizado pelo Juízo da Recuperação, ou
- b) previsto e aprovado no Plano de Recuperação.



Dessa forma o pedido da Recuperanda encontra respaldo legal para ser autorizado. Entretanto, cumpre verificar algumas situações fáticas.

Propriedade do imóvel: a Matrícula de número 31.403 e de número 31.427, do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Itajaí-SC – objeto de pedido - demonstram o registro de um apartamento e duas vagas de garagem em nome da empresa Recuperanda (documento de fls. 734/739 e 1127/1132).

Restrições: Essas matrículas possuem restrições – na forma de penhora administrativa – em nome de Banco Bradesco (AV 3-31.417), Poly Exportação e Importação Ltda (AV 3-31.403, AV 4-31.427), e Trop Comércio Exterior (AV 5-31.403, AV6-31.427), realizadas há mais de um ano do pedido de Recuperação.

Credores da Recuperanda: os credores detentores de penhora dos bens em destaque (Bradesco – Poly – Trop) estão sujeitos a recuperação judicial, constando seus créditos na Relação de Credores (fls.902/909).

Na condição de credores sujeitos a recuperação judicial, não é possível falar em prosseguimento da ação de execução com a satisfação da dívida com os bens penhorados (apartamento e garagens), pois diante da sistemática interpretação da lei de falências que vincula o destino de todos os bens da empresa em recuperação ao Juízo Universal da Recuperação.

Os bens da empresa destinam-se a Recuperação da empresa e não aos credores individuais, conforme



**Gilson A. Sgrott**

ADVOGADO

1340

OAB/SC 9022

Centro Empresarial João Dionísio Vechi  
Rua Felipe Schmidt, 31 - 3º Andar/Sala 302 - Centro  
CEP 88.350-075 - Brusque/SC - Fone/FAX: 47 3044-7005  
contato@gilsonsgrott.com.br - www.gilsonsgrott.com.br

Jurisprudência dominante junto ao **Superior Tribunal de Justiça** que valoriza o concurso de credores, ainda que tenha havido constrição anterior.

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. EMPRESA**

**EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO FISCAL.**

1.- As execuções fiscais não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, contudo, após o deferimento do pedido de recuperação e aprovação do respectivo plano, pela Assembléia Geral de Credores, é vedada a prática de atos que comprometam o patrimônio da devedora, pelo Juízo onde se processam as execuções. Precedentes.

2.- Apesar de não se configurar, em regra, o conflito entre o Juízo da Recuperação Judicial e o Juízo Fiscal a respeito do processamento e julgamento dos feitos que perante cada qual tramitam, o que a suscitante discute é a competência para determinar o destino do produto da alienação de bens perante o Juízo Fiscal. Nesse caso, o valor obtido com a eventual alienação de bens perante o Juízo Federal deve ser remetido ao Juízo Estadual, entrando no plano de recuperação da empresa.

**3.- Agravo Regimental improvido**

(**STJ** - AgRg no CC 114657 / RS, AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA, n. 2010/0198190-2, Ministro SIDNEI BENETI (1137), Órgão Julgador, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data do Julgamento, 10/08/2011)

Assim, a exemplo de tantas outras recuperações que vem ocorrendo na região, a alienação de bens pertencentes a empresa em Recuperação poderá ser devidamente autorizada pelo Juízo, ainda que exista constrições anteriores.

Justificativa para a venda: a Recuperanda apresenta ao Juízo o pedido de venda dos bens antes descritos, sob justificativa de falta de capital de giro na empresa, devendo aquele aporte ser direcionado totalmente a compra de matéria prima (algodão).

Em constante visita a empresa e diante da análise contábil-financeira, é possível identificar a real necessidade de capital



**Gilson A. Sgrott**

ADVOGADO

1341

OAB/SC 9022

Centro Empresarial João Dionísio Vechi  
Rua Felipe Schmidt, 31 - 3º Andar/Sala 302 - Centro  
CEP 88.350-075 - Brusque/SC - Fone/FAX: 47 3044-7005  
contato@gilsonsgrott.com.br - www.gilsonsgrott.com.br

de giro para ampliar a produção existente, proporcionado assim, maior faturamento.

Da forma da venda do imóvel: o juízo determinará a forma da alienação do bem solicitado para ser vendido, entretanto, considerando que já ocorreu a venda em data anterior ao pedido de recuperação (conforme informação da Recuperanda), surge aqui a necessidade de verificar a regularidade na venda do imóvel a Sra. Alexandra Moreaes.

Assim, *ad cautelam*, e a fim de comprovar o efetivo negócio em data anterior a Recuperação, seja a Recuperanda instada a apresentar a comprovação contábil da transação inicial (entrada contábil do sinal).

## **6. PEDIDOS**

Ante o exposto, vem com o devido acato perante V.Exa.:

a) informar da composição da remuneração e forma de pagamento do Administrador Judicial e perito contador indicado como auxiliar, restando apenas, ao final do processo, a fixação total da remuneração;

b) informar que as contas demonstrativas mensais estão sendo entregues regularmente e apresentadas junto com o relatório do perito contábil e manifestação deste Administrador em autos próprios;



**Gilson A. Sgrott**  
A D V O G A D O

1342

OAB/SC 9022

Centro Empresarial João Dionísio Vechi  
Rua Felipe Schmidt, 31 - 3º Andar/Sala 302 - Centro  
CEP 88.350-075 - Brusque/SC - Fone/FAX: 47 3044-7005  
contato@gilsonsgrott.com.br - www.gilsonsgrott.com.br

c) informar que o Plano de Recuperação foi apresentado pela empresa Recuperanda no prazo legal, e que o mesmo foi complementado em 07/07/2014 (fls.1018/1204);

d) informar que se encontram em autos apartados as divergências ao plano de recuperação, e que os mesmos podem ser extintos, pois não requerem contraditório ou decisão judicial, devendo apenas serem recebidos para que o Juízo determine a esse Administrador Judicial os procedimentos para a instalação da Assembléia Geral de Credores e apresentação do Edital de Convocação;

e) informar que nada tem a se opor quanto ao pedido de alienação dos bens da Recuperanda (matrículas 31.403 e 31.427, do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Itajaí-SC), conforme entendimento alhures exposto.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento.

Itajaí-SC, 20 de outubro de 2014.

  
**GILSON AMILTON SGROTT**  
**ADVOGADO - OAB/SC - 9022**